



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência ativa de indicadores de continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Estabelece mecanismos de transparência, monitoramento e cooperação institucional entre o Município de São Paulo e a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica, com vistas à proteção da população, à mitigação de riscos e à melhoria da resposta a eventos climáticos extremos.

Art. 2º A concessionária responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal, para publicação em transparência ativa, relatório mensal contendo, no mínimo:

I – indicadores de continuidade do serviço, incluindo DEC - Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora e FEC - Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora, segregados por Subprefeitura e por mês de referência;

II – informações sobre interrupções programadas e emergenciais, com identificação das áreas atingidas, horários de início e término, causas prováveis e número estimado de unidades consumidoras afetadas;

III – plano de atendimento emergencial para o período subsequente, incluindo equipes mobilizadas, regiões consideradas críticas e ações preventivas programadas;

IV – dados históricos dos últimos 12 (doze) meses dos indicadores mencionados no inciso I.

§ 1º O Executivo deverá publicar os dados no Portal da Transparência Municipal em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento.

§ 2º Os dados devem ser disponibilizados em formato aberto e Inter operável, preferencialmente CSV ou equivalente.



Art. 3º As informações compartilhadas com o Município e classificadas como essenciais para a segurança da população deverão ser incluídas no sistema municipal de gestão de riscos e desastres, observadas as normas de sigilo quando aplicáveis.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a concessionária às medidas administrativas cabíveis no âmbito municipal, notadamente:

I – advertência;

II – comunicação imediata à ANEEL, com envio de documentação comprobatória;

III – encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não substituem ou restringem sanções de competência da ANEEL, aplicando-se de forma complementar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

MARCELO MESSIAS
VEREADOR
LÍDER DO MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a transparência, o controle social e a capacidade de resposta do Poder Público diante das recorrentes falhas no serviço de distribuição de energia elétrica no Município de São Paulo, especialmente diante do aumento de eventos climáticos extremos e apagões de grande impacto social.

A prestação adequada do serviço de energia elétrica constitui direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes da má prestação de serviços públicos. Nesse sentido, a disponibilização tempestiva e detalhada de indicadores como DEC e FEC — métricas oficiais adotadas pela ANEEL para medir a continuidade do serviço — permite que os consumidores e o Poder Público identifiquem padrões de interrupções, responsabilizem a concessionária quando necessário e avaliem a qualidade do atendimento em cada região da cidade.

A iniciativa também se fundamenta no poder de polícia administrativa do Município, previsto no art. 30 da Constituição Federal, que autoriza o ente municipal a fiscalizar e organizar atividades de interesse local, inclusive aquelas prestadas por concessionárias de serviço público, sempre que o funcionamento inadequado delas representar risco à população ou prejuízo à ordem urbana. Ao exigir relatórios mensais, dados segregados por Subprefeitura e informações sobre planos emergenciais, o Município passa a exercer sua competência fiscalizatória de modo mais eficiente, reduzindo assimetrias de informação e permitindo planejamento territorial adequado para a proteção da população, especialmente em áreas mais vulneráveis.

A transparência ativa prevista nesta proposição também se harmoniza com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que determina que dados de interesse coletivo devem ser disponibilizados independentemente de solicitação. O art. 8º da LAI, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público em formatos abertos e acessíveis, respalda plenamente a obrigação de publicação dos indicadores de continuidade do serviço e das informações operacionais da concessionária, que possuem relevância direta para a segurança, saúde e bem-estar da população.

Ao tornar públicos, de forma regular e padronizada, os indicadores de desempenho, os planos de contingência e os registros de falhas no fornecimento de energia, o Município



fortalece o direito do consumidor à informação adequada, promove maior eficiência administrativa e contribui para a prevenção de danos decorrentes de interrupções prolongadas, como prejuízos a estabelecimentos comerciais, riscos à saúde de pessoas dependentes de equipamentos elétricos e interrupções de serviços públicos essenciais. Por fim, a medida não interfere na competência regulatória da ANEEL, que permanece responsável pela fiscalização técnica da concessionária. A atuação municipal é complementar, exercida em defesa do interesse local, da organização administrativa do território e da proteção do consumidor paulistano.

Diante de todos esses fundamentos legais, administrativos e sociais, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, que se alinha às melhores práticas de gestão pública e às demandas legítimas da população paulistana.